



## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico nº 016/2020

Assunto: Autorização do chefe do poder executivo municipal a repassar auxílio de acolhimento institucional de Porto Alegre do Norte/MT, no valor de R\$ 70.262,22, e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 012/2020, que dispõe sobre autorização do chefe do poder executivo municipal a repassar auxílio de acolhimento institucional de Porto Alegre do Norte/MT, no valor de R\$ 70.262,22, acompanhado de justificativa do Gestor Municipal.

Em sede de justificativa o Prefeito informou que a Associação de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo de realizar uma mudança social, suas arrecadações e receitas são destinadas única e exclusivamente ao patrimônio da própria instituição, no caso, sem a finalidade de acumulação de capital. Em outras palavras, isto significa que empregam todo o seu lucro de volta na respectiva entidade.

Aduz que o papel da Associação de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte/MT, é acolher crianças/adolescentes de 0 a 18 anos de idade afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo.

Diz que a Associação vive de doações e da ajuda dos municípios que compõem a Comarca de Porto Alegre do Norte, que repassam mensalmente à mesma. Todavia, tais recursos se mostraram insuficientes para fazer frente às necessidades da casa que já conta com uma dívida de R\$ 295.219,38.

Por último, o Prefeito diz que a fim de minimizar o desgaste econômico que

6





atualmente atravessa a referida entidade, o Município de PAN/MT, em contato com os demais municípios que compõem a Comarca de PAN/MT, decidiu realizar um aporte de capital a fim de viabilizar, fazer frente ao pagamento de parte das dívidas da Instituição de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte.

É o relatório.

## **II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1. Da Competência e Iniciativa**





Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal, pois o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

***“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)”***

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV e artigo 99, ambos da LOM de PAN, vejamos:

***“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.***

***Art. 45. Cabe ainda ao Prefeito:***

***VII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias.”***

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 012/2020, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### **3.2. Dos Conceitos e Diferenças de Auxílio e Subvenção**

Vejamos na redação dos artigos 1º e 2º, a autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal repassar a Associação de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte, o valor de R\$ 70.262,22 (setenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).





Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de Subvenção Social, se faz necessário entendermos as definições e diferenças entre Auxílio/Contribuição e Subvenção. Tais definições estão dispostas nos parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

***“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [...]”***

***§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.***

***[...]”***

***§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”***

Conforme disposto na legislação vigente, os auxílios são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

As Subvenções Sociais são àquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visam sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Já as Subvenções Econômicas, são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como, a cobrir diferença entre os





preços de mercado e os preços de revenda pela Administração Pública, de gêneros alimentícios ou outros, e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, conforme disposto no art. 12, § 3º, II e art. 18, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Por fim, os Auxílios são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, conforme disposto no art. 12, § 6º da Lei Federal nº. 4.320/64.**

### **3.3. Da obediência a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias**

O artigo 20 da LDO em vigência, dispõe que é requisito para concessão de auxílios e subvenções à entidades civis de caráter beneficente, filantrópica e assistencial, sem fins lucrativos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis, nos termos do artigo 62 da LC 101/2000, devendo o favorecido atender ao disposto no artigo 25 da LC 101/2000.

Considerando que o projeto de lei em comento não veio acompanhado de documento referente existência de recursos orçamentários disponíveis pelo município de Porto Alegre do Norte, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que apresente a comprovação da disponibilidade dos recursos disponíveis, na forma estabelecida no artigo 20 da LDO Municipal.

### **3.4. Dos Anexos Fiscais (LRF)**

Verifica-se que o valor total do auxílio a ser concedido a entidade será no importe de R\$ 70.262,22 (setenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Haverá, portanto, aumento significativo de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentário-Financeiro, conforme dispõe os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:





Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000)

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

O Prefeito Municipal não encaminhou a Declaração descrita no inciso II do artigo 16 da LRF, entretanto, o Projeto de Lei não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, previsto no inciso I do dispositivo mencionado.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica, RECOMENDA aos membros da Comissão Permanente desta Casa de Leis, que oficiem o Chefe do Poder Executivo para que encaminhe o anexo fiscal descrito do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.5. Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 178/2015 será necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

***“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”***

***“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:***

***I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

***II – concessão de títulos honoríficos;***

***III – rejeição de veto;***

***IV – sessão especial;***





***Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”***

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Portanto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, **RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que apresente a comprovação da disponibilidade dos recursos disponíveis, na forma estabelecida no artigo 20 da LDO Municipal, RECOMENDA ainda aos membros da Comissão Permanente desta Casa de Leis, que oficiem o Chefe do Poder Executivo para que encaminhe o anexo fiscal descrito do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sendo sanadas tais ausências, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e assim, pela regular tramitação da Proposição, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 07 de julho de 2020

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908

